



## **LEI Nº 865, DE 29 DE JUNHO DE 1995**

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL  
DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE  
SANTA LEOPOLDINA E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### Texto compilado

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **Seção I Dos Objetivos**

**Art. 1º** Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, com a finalidade de orientar a política de aquisição, armazenamento preparo e distribuição de produtos alimentícios, destinados aos alunos, nas creches, nas pré-escolas, ensino fundamental, nas entidades filantrópicas, nas escolas das redes Estadual e Municipal, das zonas urbanas e rurais propondo-se para isso:

I - Promover ações integradas de instituições, agências de Comunidades e Órgãos Públicos visando auxiliar a Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina no planejamento acompanhamento e controle da prestação de serviços de merenda escolar;

II - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

III - Fiscalizar e colaborar na escolha dos produtos alimentícios a serem adquiridos;

IV - Melhorar os níveis de alimentação e nutrição do estudante com vistas a melhor rendimento escolar;

V - Descentralização do Programa de Alimentação Escolar;

VI - Examinar e orientar objetivando melhor qualidade no preparo e aquisição dos produtos;

VII - Assessorar a administração municipal na elaboração dos Projetos do PNAE em consonância com o Governo Federal;

VIII -Estimular a participação comunitária no planejamento e execução dos Programas de Alimentação Escolar;

IX - Propor a execução de capacitação de profissionais envolvidos no programa;

X - Opinar sobre assuntos especificamente relacionados à merenda escolar.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

### **Seção I Da Composição**

**Art. 2º O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR do Município de Santa Leopoldina será constituído de:**

- I - Um representante da Prefeitura indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo Secretário;
- III - Um representante do Conselho de Escola do Município escolhido entre seus componentes (pais, professores e alunos);
- IV - Um representante dos trabalhadores rurais;
- V - Um representante dos produtores e/ou fornecedores locais;
- VI - Um representante da Secretaria de Saúde Municipal;
- VII - Um representante da EMATER local;
- VIII - Um representante da câmara Municipal indicado pelo Presidente.

**Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Santa Leopoldina será constituído de: (Redação dada pela Lei nº 984, de 08 de março de 2001).**

I - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder; (Redação dada pela Lei nº 984, de 08 de março de 2001).

II - Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder; (Redação dada pela Lei nº 984, de 08 de março de 2001).

III - Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe; (Redação dada pela Lei nº 984, de 08 de março de 2001).

IV - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, (Redação dada pela Lei nº 984, de 08 de março de 2001).

V - Um representante de outro segmento da sociedade local. (Redação dada pela Lei nº 984, de 08 de março de 2001).

**Parágrafo Único.** A cada Membro Efetivo, corresponderá um Membro Suplente. (Dispositivo incluído pela Lei nº 898, de 11 de junho de 1997).

### **Seção II**

## **Das Atribuições**

**Art. 3º** Ao CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE SANTA LEOPOLDINA cabem as seguintes atribuições:

I - Eleger um Presidente e um Secretário dentre os números que o compõem;

*I - Eleger um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário dentre os números que o compõem. ([Redação dada pela Lei nº 898, de 11 de junho de 1997](#)).*

II - Reunir-se ordinariamente, pelo menos uma vez ao mês e extraordinariamente sempre que convocado a critério da maioria dos seus membros;

III - Propor, analisar e orientar a política de produção, aquisição e armazenamento de produtos alimentícios destinados ao preparo e distribuição da merenda escolar;

IV - Colaborar no desenvolvimento das programações de aperfeiçoamento e especialização de pessoal do Estado e da Prefeitura Municipal relacionado a merenda escolar;

V - Emitir parecer, quando solicitado sobre diversas situações que possam prejudicar as atividades relativas à merenda escolar, em especial ouvir as reivindicações;

VI - Conscientizar a população do valor do benefício através do estímulo ao consumo e aceitação da merenda escolar fornecida nas escolas;

VII - Participar das atividades que estimulam a melhoria da relação escola-comunidade, quando referente a merenda escolar;

VIII- Colaborar, quando solicitado com as programações da Secretaria de Educação em desenvolvimento ao Município;

IX - Colaborar na divulgação dos recursos da comunidade e meios de usufruí-los relativos ao fornecimento de merenda escolar;

X - Colaborar nas ações que visem a promoção de melhores condições de saúde escolar;

*XI - Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da Medida Provisória nº 1979/2000. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 984, de 08 de março de 2001](#))*

## **Seção III Do Funcionamento**

**Art. 4º** Dentre os seus membros o CONSELHO elegerá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário competindo-lhes:

I - Compete ao Presidente coordenar as atividades e presidir as reuniões inerentes ao CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR;

II - O Vice-Presidente substituirá o Presidente e terá as mesmas atribuições do titular;

III- Compete ao Secretário: lavrar atas, expedir convites e organizar documentação relativa ao CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

#### **Seção IV Dos Mandatos**

**Art. 5º** Os mandatos de cada Conselheiro será de 01 (um) ano, permitindo-se a sua recondução, sendo que perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas sem justificativa.

**Parágrafo Único.** As funções de Conselheiro serão consideradas de serviço público relevante.

**Art. 5º** Os membros e o presidente do CAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez. ([Redação dada pela Lei nº 984, de 08 de março de 2001](#)).

**Art. 5º** O Município, a seu critério, poderá ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida à proporcionalidade definida nos incisos do artigo 1º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 1.345, de 09 de setembro de 2010](#)).

**§ 1º** Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 1.345, de 09 de setembro de 2010](#)).

**§ 2º** Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 1.345, de 09 de setembro de 2010](#)).

**§ 3º** A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do artigo 1º desta Lei. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 1.345, de 09 de setembro de 2010](#)).

**§ 4º** O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado." (Alterado pela Emenda Substitutiva nº 002/2010). ([Dispositivo incluído pela Lei nº 1.345, de 09 de setembro de 2010](#)).

**Art. 6º** Após instalado o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR o mesmo terá um prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar seu regimento interno.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina, 29 de Junho de 1995.

**LAURENTINO LEPPAUS  
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina.